

Acórdão: 14.940/02/2^a
Recurso de Agravo: 40.030107060-56
Impugnação: 40.010106875-99
Impugnante/Agravante: Coopfort Importação e Exportação Ltda
Proc. S. Passivo: Juliana Mendes Guimarães Pinto /Outros
PTA/AI: 01.000120091-38
Inscrição Estadual: 186.544517.0023 (Autuada)
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA - A prova pericial requerida, cuja resposta está na própria escrituração fiscal da Autuada, não está associada à ocorrência do fato gerador na importação de mercadorias do exterior, sendo corretamente indeferida. Recurso não provido.

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Constatado através da análise das DI's que a Autuada importou mercadorias do exterior deixando de recolher o ICMS devido. Equivocada a tese de que o recolhimento ocorreu por ocasião da saída das mercadorias, uma vez tratar-se de fatos geradores distintos. Infração caracterizada, exceto em relação às mercadorias isentas e não tributadas, que foram excluídas das exigências mediante reformulação efetuada pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA E FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL - Sempre que no estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias importadas diretamente do exterior, cabe ao contribuinte emitir a nota fiscal de entrada, o que não foi cumprido pela Autuada. Evidenciada, também, a falta de registro de documentos fiscais no LRE, não estando presente nos autos prova ou argumento que possa fazer elisão ao fato constatado. Inocorrência de novação, uma vez que as multas aplicadas estiveram presentes nos autos desde a fase de Termo de Ocorrência. Infrações caracterizadas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação fiscal, que deu origem ao lançamento ora em análise teve como motivação a constatação das seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) falta de recolhimento de ICMS incidente nas operações de importação;
- 2) falta de emissão de documento fiscal na entrada de mercadorias importadas do exterior;
- 3) falta de registro de documentos fiscais no livro de Registro de Entradas.

Diante de tais ocorrências, exige-se as parcelas de ICMS, MR (50%) e MI (20% e 5%), no período de 01.08.96 a 29.01.97.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 419/422, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 493/495.

A Auditoria Fiscal indefere o pedido de prova pericial formulado pela Impugnante, conforme despacho de fls. 497.

A Autuada interpõe, tempestivamente, o Recurso de Agravo de fls. 501/503.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

Ainda nos autos, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 506/511, opina pela procedência parcial do Lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Do Recurso de Agravo Retido nos Autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que o quesito proposto não guarda relação com a exigência fiscal em comento, senão vejamos: a Impugnante requer que sejam levantados os créditos de ICMS pela importação, junto com outros oriundos de aquisição de produtos adquiridos no mercado interno, a fim de abater dos débitos devidos pelas saídas.

Ora, o ICMS devido na importação somente se torna crédito para compensação com o imposto devido na operação posterior a partir do momento em que ele é cobrado, como o é o crédito do imposto referente às aquisições dentro do território nacional. Portanto não há a mínima possibilidade de se acatar a proposta da Impugnante, que parece desconhecer a lógica do imposto estadual.

Como mencionado no parecer que indeferiu a perícia requerida, a extinção do crédito tributário, relativo ao ICMS na importação, não guarda relação temporal,

quanto à sua liquidação, com a apuração normal do imposto, ou seja, com o sistema de débito e crédito.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e IV, da CLTA/MG.

Neste caso, nega-se provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos.

Do Cerceamento de Defesa

A Impugnante, em segunda preliminar, alega cerceamento de defesa por não ter-lhe sido enviado o “Quadro I”.

Não obstante constar no Termo de Ocorrência lavrado, relativamente ao PTA em comento, o recebimento por parte da Autuada de todos os quadros que compõem os autos, a repartição fiscal de origem enviou, conforme fls. 431, o “Quadro I” reclamado.

Tal quadro constitui, segundo o Fisco, uma base global onde estão relacionadas todas as DI's analisadas, independente de estarem ou não arroladas nas situações constatadas como irregulares, e abrange todo o período fiscalizado.

Como se percebe, não pode ser alegado cerceamento de defesa, pois a Impugnante teve acesso ao referido quadro, se não desde o início dos trabalhos, pelo menos desde maio de 2000, quando lhe foi novamente encaminhado o referido quadro pela Administração Fazendária.

Desta forma, não persiste no presente feito qualquer cerceamento de defesa, estando a Autuada de posse de todos os demonstrativos e quadros que sustentam o Auto de Infração objeto de análise.

Da Nulidade

A Impugnante clama pela nulidade do Auto de Infração por ter enxergado novação no feito fiscal, apontada a majoração das Multas Isoladas aplicadas no montante indicado às fls. 490.

Ora, desde a lavratura do Termo de Ocorrência vem sendo exigida a multa isolada, tanto pela falta de emissão como pela falta de registro de notas fiscais, no exato valor apontado pela defesa, conforme se depreende pela simples leitura dos valores apostos no quadro demonstrativo do crédito tributário do Auto de Infração.

Por conseguinte, não se observa a alegada novação, devendo tal preliminar também ser rejeitada.

DO MÉRITO

O presente Auto de Infração tem por objeto a cobrança do ICMS devido na importação de mercadorias do exterior, da respectiva Multa de Revalidação, e da Multa Isolada por descumprimento das seguintes obrigações acessórias: falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas, e falta de emissão das notas fiscais relativas às entradas de mercadorias importadas.

A incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior tem como regra matriz a Constituição Federal, e portanto, é incontestável que, ocorrendo a hipótese de incidência será devido o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria.

O inciso I, do § 1º, do artigo 2º da Lei Complementar n.º 87/96 referenda esta hipótese de incidência, e por conseqüência, a legislação mineira também a incorpora. O item 5, do § 1º, do artigo 5º da Lei n.º 6.763/75 dispõe que o ICMS incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, seja por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento. O inciso V, do artigo 1º do RICMS/96 reproduz tal disposição.

O prazo para pagamento do imposto, tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior, está disciplinado no inciso VIII, do artigo 85 do RICMS/96, e, à época do fatos, era até o primeiro dia útil subsequente ao da entrada física ou simbólica da mercadoria ou bem no estabelecimento destinatário, regra esta que é rebatida pela Impugnante.

Como se depreende da norma, não existe possibilidade de apropriação do crédito do imposto, como quer a Autuada, antes do seu pagamento. E é este seu único argumento. O de que não era obrigada a pagar o imposto no momento da importação, já que o apurava através do regime de débito e crédito. Como se vê, tal argumento não se sustenta à vista da legislação pertinente.

Superada a questão relativa à interpretação da norma que diz respeito à incidência do imposto estadual na importação de mercadoria do exterior, e o momento do seu pagamento, passemos à análise de alguns pontos que nortearam a elaboração do feito.

Em manifestação posterior ao envio do “Quadro I”, a Impugnante reclama da manutenção das exigências sobre as mercadorias isentas e não tributadas, e apesar de salientar que a quase totalidade das mercadorias arroladas nos autos são beneficiadas por estes institutos, não as aponta.

O Fisco, acatando em parte tal reclamação, procedeu à exclusão da exigência do ICMS sobre notas fiscais referentes a ameixas frescas que, conforme a legislação pertinente não deveriam ser objeto de tributação. Cabe lembrar que, com relação ao Termo de Ocorrência, no Auto de Infração já não havia a inclusão de várias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais relativas à entrada de mercadorias isentas; e ainda, foram observados os casos em que a base de cálculo deveria ser reduzida.

Com relação às entradas de mercadorias importadas sem emissão de documento fiscal, verifica-se – conforme os documentos juntados pelo Fisco, de fls. 445 a 451, onde aparecem o número de registro das DI's, bem como a codificação NCM – que é pertinente, além da cobrança da multa isolada prevista no inciso II, “b”, do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, a exigência também do ICMS, pois o benefício da isenção não alcança as respectivas mercadorias.

No tocante às penalidades isoladas aplicadas por falta de emissão de notas fiscais de entrada, quando do ingresso de mercadorias importadas no estabelecimento, bem como ausência de escrituração em LRE de parte das notas fiscais de entradas emitidas, a defesa não apresentou nenhuma prova em contrário da acusação firmada pelo Fisco.

Se para cada DI acusada a Autuada tivesse emitido a NFE, bastaria a juntada de tal documento aos autos. Do mesmo modo, a acusação de não escrituração de parte daquelas notas emitidas seria elidida pela simples apensação de cópia do LRE.

Nada apresentando, a defesa acaba por legitimar as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as argüições de nulidade do Auto de Infração, e de cerceamento ao direito de defesa. Ainda em preliminar, também à unanimidade, negou-se provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o lançamento conforme reformulações efetuadas pelo Fisco em fls. 452/480 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard Costa. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Osvaldo Nunes França.

Sala das Sessões, 05/06/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**Roberto Nogueira Lima
Relator**